DELIBERAÇÃO AC00 - 1774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118311/2012/001
PROTOCOLO	: 1877875
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RESPONSABILIDADE PELO ATO – GESTOR À ÈPOCA – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DEVER DE ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que a responsabilidade dos atos praticados para a realização do procedimento licitatório não atinge o recorrente por não ser o gestor à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente decorrente da irregularidade do ato.

Contudo, pelo princípio da continuidade da administração, a guarda e a apresentação de documentos recai sobre a Administração, independentemente de quem seja o gestor praticante dos atos administrativos. É dever do gestor manter os documentos públicos devidamente arquivados e disponibilizá-los às autoridades competentes sempre que solicitados, ainda que se refiram a atos administrativos de gestões anteriores.

Independente da responsabilidade pelos atos praticados na realização do procedimento licitatório ser de gestor anterior, a sonegação de documentos após devidamente intimado constitui infração, devendo a multa ser mantida quanto a esta. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, para reformar os termos do Acórdão AC02 - 949/2016 nos sentidos de: I – reduzir a multa a ele aplicada para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da sonegação de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; II – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Clara entre 1/1/2003 e 31/12/2016, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 20), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 949/2016 (peça n. 36, fls. 129-133, do Processo TC/118311/2012), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***"ACÓRDÃO:*** *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, por seus Prefeitos Municipais, Srs. Edvaldo Alves Queiroz e Silas José da Silva, aos quais se aplica multa no montante equivalente a 30 (trinta) Uferms para cada um, por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais e sonegação de documentos, além de recomendação ao atual ordenador de despesas para que não incorra nas mesmas impropriedades."*

Inconformado com a decisão, o senhor Silas José da Silva interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fls. 15-16):

> *a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, bem como a designação do conselheiro relator, nos termos do art. 9º, VIII, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;*
>
> *b) no mérito, que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante à condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao antigo Prefeito, Sr. Silas José da Silva;*
>
> *c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que se altere o valor da multa aplicada para 5 (cinco) UFERMS, uma vez que a intempestividade não causou prejuízo algum para o exame dos autos, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto;*
>
> *d) que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do escritório* ***Ferreira & Novaes – Sociedade de Advogados, inscrito na OAB/MS sob n. 488/2011 e do advogado LUIZ FELIPE FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob n. 13.652****, sob pena de nulidade.*

Em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram encaminhados para exame dos analistas da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), os quais, conforme se verifica na Análise ANA - 1ICE - 21151/2018 (peça n. 6, fls. 23-26) e no Parecer PAR - 2ª PRC - 18025/2018 (peça n. 7, fls. 27-29), se manifestaram pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso.

Feito esse introito, anoto que optei por desenvolver diretamente nas razões do voto, adiante expostas, os detalhes da matéria em exame, seja por economia processual, seja porque esse modo de proceder evita a duplicidade de escritos e facilita sobremaneira a leitura, sem olvidar o que de importante deve ser dito ou eficazmente considerado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. Sendo assim, passo à análise dos fundamentos e razões que sustentam o pleito do recorrente

Pelos termos do acórdão combatido foi aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Silas José da Silva, "*por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais e sonegação de documentos*". Sobre tal ponto, alega o recorrente que:

> *"(...) durante toda a instrução processual, o Município de Água Clara/MS ficou à disposição desta Corte de Contas e do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz para que fosse retirada toda e qualquer documentação necessária para instruir sua defesa, apresentando os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o Convite n. 020/2012 era referente à gestão passada, em que o Sr. Edvaldo era o ordenador de despesas.*
>
> *Assim, para que o antigo gestor pudesse esclarecer os fatos, apresentando os argumentos que o conviesse e a documentação que achasse pertinente, o Recorrente deixou à sua disposição os funcionários e os documentos que se encontram na Prefeitura, restando impossibilitado de justificar contratação que não fora realizada pelo mesmo. Tanto é verdade, que o antigo gestor juntou os documentos solicitados por esta Corte.*
>
> *Dessa maneira, não há que se falar em grave infração praticada pelo Recorrente, até porque* ***a responsabilidade pelo Convite n. 020/2012 é apenas do ordenador de despesa, ou seja, do antigo gestor Sr. Edvaldo****."* (peça n. 1, fls. 6-7. Grifos adicionados)

Considerando o aspecto levantado acima, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a responsabilidade dos atos praticados para a realização do Convite n. 20/2012 não atinge o senhor Silas José da Silva.

No entanto, é preciso ter em vista que a multa aplicada ao recorrente abrange não só a prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais mas também a falta de remessa de documentos solicitados por meio do Termo de Intimação INT - 4790/2013 (peça n. 18, fl. 73, do Processo TC/118311/2012). Sendo assim, o fato de a responsabilidade pelo Convite n. 20/2012 ser do antigo gestor não afasta a multa aplicada ao recorrente pela falta de remessa de documentos. Afinal, não se pode ignorar que os documentos referentes aos processos licitatórios não são pessoais, mas sim públicos, ou seja, encerrada a gestão o Prefeito que deixa o cargo não leva consigo esses documentos.

Dessa forma, os gestores, quando intimados a encaminhar documentos a este Tribunal, não podem se eximir dessa responsabilidade sob a justificativa de que a contratação foi realizada pelo antigo gestor. Isso porque, pelo princípio da continuidade da administração, a guarda e a apresentação de documentos recai sobre a Administração, independentemente de quem seja o gestor praticante dos atos administrativos. Nesse sentido, é dever do gestor manter os documentos públicos devidamente arquivados e disponibilizá-los às autoridades competentes sempre que solicitados, ainda que se refiram a atos administrativos de gestões anteriores.

A jurisprudência juntada pelo senhor Silas José da Silva somente reforça o que foi explanado acima. Explico: o julgado do TRF5 citado pelo recorrente trata de responsabilização pelo cometimento de irregularidade, e não da falta de remessa de documento ou desatendimento à intimação, conforme se verifica no seguinte trecho:

> *5. Na espécie, a atual gestão tomou as providências cabíveis para a reparação ao Erário e responsabilização do antigo gestor.*
>
> ***6. "Além de demonstrar que a celebração do convênio e o recebimento do crédito estão compreendidos na gestão precedente, o atual chefe do Poder Executivo municipal relatou as medidas adotadas para a regularização da inadimplência do ente, como o pedido de instauração de TCE, atendido pela CODEVASF, e a notícia à Procuradoria da República no Município de Petrolina, com o fito de responsabilizar o ex-gestor". Excerto do parecer do Parquet.*** (peça n. 1, fls. 7-8. Grifos conforme apresentado pelo recorrente)

O julgado do TRF5 evidencia que o gestor ocupante do cargo à época da decisão havia tomado medidas para regularizar a inadimplência, independentemente de a irregularidade ter sido cometida por seu antecessor. No caso discutido neste recurso ordinário, o senhor Silas José da Silva simplesmente alegou que *"todos os documentos necessários à instrução de eventual resposta do ex-gestor encontram-se à disposição na Prefeitura Municipal"* (peça n. 20, fl. 77, do Processo TC/118311/2012), eximindo-se do seu dever de encaminhar a este órgão de controle os documentos que estavam sob a sua guarda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, para reformar os termos do Acórdão AC02 - 949/2016 nos sentidos de:

I – reduzir a multa a ele aplicada para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da sonegação de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

II – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/ARP/dssm